



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.002095/2003-07
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-002.626 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de maio de 2014
Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Recorrente CAFÉ MINAS LTDA
Recorrida DRJ BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1992 a 31/12/1995

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO IMPRORROGÁVEL DE TRINTA DIAS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

O prazo legal para interposição de recurso voluntário é de trinta dias contados da intimação da decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso voluntário.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidente), Robson José Bayerl, Jean Cleuter Simões Mendonça, Eloy Eros da Silva Nogueira, Fernando Marques Cleto Duarte e Ângela Sartori.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da DRJ (fls.308/313), que declarou prescrição de parte do crédito pleiteado pela Contribuinte.

A Contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 26/11/2008 (fl.321) e interpôs recurso voluntário em 09/01/2011 (fls.322/329).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Relator Jean Cleuter Simões Mendonça

Como relatado, a Recorrente foi intimada do acórdão da DRJ em 26/11/2008 (fl.321) e interpôs recurso voluntário em 09/01/2009 (fls.322/329).

O art. 33, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, dispõe que o prazo para interpor Recurso Voluntário é de 30 (trinta) dias, senão, veja-se:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão”.

O prazo para interposição do recurso esgotou-se no dia 26/12/2008 e como a Recorrente o interpôs somente mais de duas semanas depois, é intempestivo e, portanto, não preencheu o requisito de admissibilidade, razão pela qual não deve ser conhecido.

Ex positis, não conheço do Recurso Voluntário interposto.

É como voto.

Relator Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator

Processo nº 10680.002095/2003-07
Acórdão n.º **3401-002.626**

S3-C4T1
Fl. 352

CÓPIA